Matéria RELCOM 163/2022. Documento assinado digitalmente por JOSE ROBERTO NAZELLO DE ALVARENGA TRIPOLI em 17/03/2022 e juntado ao PL 102/2019 por Eliseu Gabriel. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=372397.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 102/2019

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fábio Riva, *"Institui normas gerais para o alojamento de atletas no Município de São Paulo, altera a lei 16.910, de 06 de Junho de 2018 e dá outras providências."*

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade com substitutivo**, com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável, nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Lei Municipal 16.910, de 06 de junho de 2018, *"Estabelece condições para o funcionamento das escolas de futebol e assemelhadas, e a participação de atletas em formação, entre 05 e 17 anos de idade, em partidas oficiais ou treinamentos de campeonatos, no Município de São Paulo, e dá outras providências."*

A propositura reporta-se à trágica ocorrência citada, por exemplo, na Gazeta Esportiva, edição de 08 de fevereiro de 2019, como segue:

> *"Um incêndio atingiu o alojamento das categorias de base do Ninho do Urubu, Centro de Treinamentos do Flamengo, na manhã desta sexta-feira. O fogo começou a ganhar proporção por volta das 5h10 (de Brasília), foi controlado pelo Corpo de Bombeiros perto das 7h, mas deixou dez mortos e três pessoas feridas, uma delas em estado grave. Todos foram levados ao Hospital Municipal Lourenço Jorge, na Barra."*

Dentre outros aspectos, alega o autor, em sua justificativa, que *"Com o objetivo de aperfeiçoar a legislação que trata do funcionamento e fiscalização de alojamentos para atletas, este Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer maior rigor para o funcionamento destas estruturas, buscando zelar pela integridade dos atletas que nelas se hospedam por grandes períodos de tempo, se tornando uma ferramenta para ampliar a segurança dos jovens, instituindo mecanismos administrativos para que a preservação concreta e substancial, para que qualidade de vida seja respeitada, promovendo o acesso real a alojamentos e práticas saudáveis e produtivas, onde possam estar a salvo de eventuais negligências.*

É dever do Estado, da família, e da comunidade assegurar educação a estes atletas, por isso à proposta contempla a obrigatoriedade de autorização dos pais e juizados de menores, a matrícula dos jovens atletas em escolas públicas ou particulares, e a posterior anuência do Conselho Municipal de Esportes, bem como o acompanhamento direto da Secretaria Municipal de Esportes, através de seus departamentos técnicos, para a instalação e funcionamento destas estruturas.

A proposta concilia e aprimora a legislação, estabelecendo além da necessidade de anuência dos órgãos públicos municipais, sanções administrativas (...), para que haja efetividade das medidas elencadas."

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Conforme proposto, *"Aos clubes esportivos situados no município de São Paulo que mantenham, ou desejem manter atletas em alojamentos, fica estabelecido:*

I - que os alojamentos sejam inspecionados e que seu funcionamento seja autorizado pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo, exigindo-se a expedição dos respectivos alvarás de funcionamento, laudo técnico do Corpo de Bombeiros, bem como o habite-se das construções;

II - declaração indicando responsável técnico pelo departamento médico, declaração indicando responsável técnico pelo departamento psicológico, declaração indicando o supervisor do alojamento, anexada a ficha de antecedentes criminais do mesmo, e comprovante de matrícula dos menores na rede de ensino pública ou particular;

III - tratando-se de atletas menores exige-se a autorização expressa dos pais e da respectiva Vara da Infância e Juventude da jurisdição onde se encontram os alojamentos para que os atletas nele possam residir;

IV - Em caso de descumprimento dos dispostos ficam vedadas, as instituições e seus responsáveis de celebrar qualquer convênio, contratar ou ser contratado, utilizar espaços público municipal cedido através de qualquer instrumento. Ficam, ainda, interrompidas imediatamente toda e qualquer parceria, cessão de área, comodato, em vigor."

Dispõe também, que as declarações, comprovantes e autorizações acima citados deverão ser entregues à Divisão de Engenharia e Serviços de Manutenção - DESM, do Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos - DGEE, da Secretaria Municipal de Esportes, para anuência, e submetidos ao Conselho Municipal de Esportes para conhecimento e avaliação.

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a iniciativa é meritória e deve prosperar. Portanto, **favorável é o parecer, nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

Matéria RELCOM 163/2022. Documento assinado digitalmente por JOSE ROBERTO NAZELLO DE ALVARENGA TRIPOLI em 17/03/2022 e juntado ao PL 102/2019 por Eliseu Gabriel. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=372397.